



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.046 - PR (2015/0157998-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ADVOGADO : EDMILDO FERNANDES - PR026616
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO. LIBERAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CAUC/SIAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA CEF. POLO PASSIVO. REGULARIDADE. FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 45 DA LEI N. 11.514/2007. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

I - Na origem, a municipalidade ajuizou ação contra a União e a Caixa Econômica Federal – CEF com o objetivo de buscar a assinatura de contratos que beneficiariam diversos setores municipais, de interesse da população, originados de benefícios com emendas do Orçamento Geral da União, os quais não foram liberados em razão da condição de irregularidade perante o Cadastro Único de Convênio CAUC/SIAF.

II - A ação foi julgada procedente em primeira instância, obrigando os réus a assinarem e celebrarem os respectivos contratos, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal *a quo*.

III - Não se evidencia violação de dispositivos do CPC/73 invocados pela recorrente, pois o Tribunal de origem decidiu a lide tal qual lhe fora apresentada, sem deixar suprir omissões.

IV - A alegação de ilegitimidade passiva da União para o feito não merece acolhida, considerando a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que, nas hipóteses como a dos autos, tanto ela como a CEF devem integrar o feito. Precedente: REsp n. 1.463.921/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/2/2016).

V - No tocante à regularidade perante o CAUC/SIAF, o acórdão tratou da controvérsia sob os enfoques constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, não tendo sido interposto recurso extraordinário. Incidência do Óbice Sumular n. 126/STJ.

VI - As razões do recurso especial, em confronto com o acórdão recorrido, revelam que o fundamento apresentado, acerca da aplicação do art. 45 da Lei n. 11.514/2007, utilizado de forma suficiente para manter o *decisum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo, não foi rebatido no apelo nobre. Súmulas n. 283 e 284/STF.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.046 - PR (2015/0157998-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

O Município de Formosa do Oeste/PR ajuizou ação contra a União e a Caixa Econômica Federal – CEF com o objetivo de buscar a assinatura de contratos que beneficiariam a coletividade municipal nas áreas da agricultura, comércio, turismo e lazer, originados de benefícios com emendas do Orçamento Geral da União, os quais não foram liberados em razão da condição de irregularidade perante o Cadastro Único de Convênio CAUC/SIAF.

O pedido foi acolhido (fls. 91-99), decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados (fl. 193):

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MUNICÍPIO INSCRITO JUNTO AO CAUC/SIAFI. ASSINATURA DE CONVÊNIO. LEI 11.514/07. PRECEDENTE TRF4. POSSIBILIDADE.

1. Tendo sido demandado que os apelantes assinem contrato de convênio, não há falar em ilegitimidade passiva, visto que estes são quem poderão cumprir a determinação do juízo.

2. A Lei nº 11.514/07, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 2008, dispõe em seu artigo 45, parágrafo único, que a regularidade junto ao CAUC/SIAFI não será exigência para a assinatura de convênios.

3. Em face do que dispõe a Lei nº 11.514/2007, está viabilizada a contratação do município mesmo na existência de restrições no CAUC, sendo impedida apenas a liberação dos recursos nesta hipótese.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 211-215).

A União interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 475, 515, 535, I e II, do CPC/73 e 93, IX, da Constituição Federal, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não analisou a controvérsia diante da legislação ordinária por ela invocada.

Afirma, também, afronta aos arts. 3º, 267, VI, do CPC/73, sustentando sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade para o feito, uma vez ser da única e exclusiva competência da CEF o ato impugnado.

Invoca violação dos arts. 40 da Lei n. 12.017/2009 e 25 da Lei n. 101/2000, uma vez que a comprovação da regularidade perante o CAUC/SIAFI deve ser feita em duas fases, não sendo cabível o impedimento de tal inscrição ou seu cancelamento quando julgadas irregulares as contas dos entes públicos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.046 - PR (2015/0157998-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à alegação de violação do referido dispositivo constitucional, cumpre ressaltar que o STJ não detém competência para tanto, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

Em relação à indicada violação dos arts. 475, 515, 535, I e II, do CPC/73 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão de questões jurídicas, tendo o julgador deliberado sobre a controvérsia tal qual lhe fora apresentada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, conforme bem constatado pelo Tribunal *a quo*, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos mencionados dispositivos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

Em relação à sustentada ilegitimidade da recorrente, o Tribunal *a quo*, ratificando a decisão monocrática, assim dirimiu a matéria:

A CEF e a União postularam suas exclusões do pólo passivo da demanda. A CEF alega que não suportaria os efeitos da sentença, eis que é mero órgão de repasse de recursos. A União, de seu turno, alega que o exame dos requisitos para assinatura dos convênios é atribuição exclusiva da empresa pública. Curioso é que, prosperassem as preliminares argüidas pelas rés, a ação careceria de demandados, o que se revela descabido.

As rés devem permanecer no pólo passivo da ação. A CEF, porque tem atribuição de deferir ou indeferir a assinatura de contratos e convênios, como órgão delegado da União. E quanto a União, é justamente porque apenas delega as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições para celebração de contratos - voltados à transferência voluntária de recursos - que possui pertinência subjetiva na demanda. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário, vez que o acolhimento da demanda obrigará as entidades a celebrarem contrato com a parte autora.

O entendimento perflhado pelo *decisum* encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 25 DA LC. N. 101/2000. INTERESSE DE AGIR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DAS SANÇÕES.

1. Recurso especial em que se discute: a) interesse de agir da parte recorrida; b) legitimidade passiva ad causam da União e da Caixa Econômica Federal em processos que discutam transferências voluntárias e inscrição no CAUC; e c) possibilidade de um Consórcio Público (Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio das Cinzas - CIVARC) formalizar contrato de repasse com União, mesmo que alguns de seus municípios estejam inadimplentes no CAUC.

2. Caso em que a Caixa Econômica Federal foi excluída do processo e determinado que eventuais pendências de municípios integrantes do referido consórcio não sejam consideradas na análise da viabilidade de formalização de convênio. Ressalvou-se que o efetivo repasse de verbas mediante a celebração de convênios constitui modalidade de transferência voluntária, devendo haver manifestação favorável da Administração Pública Federal.

3. Inviável a análise de ausência de interesse de agir trazida no especial quando esta exige a interpretação de cláusulas contratuais ou a incursão no universo fático-probatório, ante ao óbice trazido pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. É vitável qualquer interpretação que afaste do ente transferidor, a União no caso, a legitimidade para responder a ações que discutam a transferência voluntária do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar de a Caixa, na qualidade de mandatária da União, proceder o exame da documentação referente à regularidade do ente federado, as verbas orçamentárias saem do patrimônio da União, sendo este diretamente vinculado ao objeto do litígio. Em um caso ou outro, poder-se-ia dizer que a Caixa Econômica Federal poderia integrar o polo passivo da ação juntamente com a União, mas, de forma alguma, poderia dizer-se que a Empresa Pública seria exclusivamente legitimada em tal tipo de ação. Não se observa, inclusive, litisconsórcio passivo necessário, ante a ausência de qualquer disposição legal ou natureza da relação jurídica que justifique sua obrigatória intervenção no processo (art. 47 do Código de Processo Civil).

[...]

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1463921/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 15/2/2016.)

Por fim, no que diz respeito aos invocados arts. 40 da Lei n. 12.017/2009 e 25



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 101/2000, cumpre transcrever a fundamentação utilizada pelo *decisum*:

A Constituição Federal proíbe a contratação para repasse de recursos com entes em débito junto à Seguridade Social, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A norma constitucional é densificada pelo art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplina o repasse de recursos classificados como "transferência voluntária", *verbis*:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou dos destinados ao Sistema Único de Saúde.

[...]

A legislação, todavia, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de "ações de educação, saúde e assistência social" e de "ações sociais e ações em faixa de fronteira", consoante art. 3º do art. 25 da LC 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

[...]

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estado, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. (Redação dada pela Lei nº 10.954, de 2004).

Com efeito, no exame do pleito liminar, entendeu este Juízo que a parte autora não era favorecida pela exceção legal, visto que os Convênios indicados na exordial não tinham por objeto ações de educação, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira, na forma da legislação transcrita.

Ocorre que, exaurida a instrução, percebe-se que a controvérsia da lide não se situa em eventual enquadramento dos planos de trabalho na exceção legal à irregularidades no CAUC-SIFAI, mas em se proceder à correta interpretação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45 da Lei nº 11.514/2007. O diploma legal traça os parâmetros para a elaboração e execução do orçamento federal no ano de 2008, que contempla as proposta dos convênios em questão. Reproduzo a lei no que interessa:

Art. 45. Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC, antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou instrumento congênere. (grifamos).

Nesse passo, tenho que as pendências relativas à Seguridade Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS apontadas nos ofícios de fls. 23/26 não se traduzem em óbices à assinatura dos convênios. Isso porque o art. 45, §1º exige que a regularidade cadastral seja comprovada para liberação de recursos, **não impedindo a assinatura do convênio ou a emissão da nota de empenho.**

Ora, não se ignora o disposto no art. 195, §3º da CF no sentido que o débito para com a seguridade social impedirá o repasse de recursos ao ente inadimplente. Entretanto, embora a diretriz da Carta Magna albergue o valor da responsabilidade fiscal, não é vedado ao legislador ordinário, no âmbito de seu poder conformador, atenuar as exigências legais em atenção às demandas sociais das comunidades residentes em municípios economicamente desfavorecidos.

[...]

Neste cenário, tenho que a CEF recusou ilegalmente a assinatura dos Convênios. Descabida a alegação de que a Portaria Interministerial nº 127 MPOG/MF/CGU exigia como pré-requisito à celebração do pacto a certidão de regularidade perante o cadastro CAUC. Evidentemente, a norma de caráter infra-legal não deve prevalecer sobre o art. 45, § 1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.514/2007.

[...]

Portanto diante do contido na Lei nº 11.514/2007, cabível a contratação do município mesmo na existência de restrições no CAUC, sendo impedida apenas a liberação dos recursos nesta hipótese.

Verifica-se, de início, que a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado.

Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. FUNDAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DO CEBAS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. O acórdão recorrido reconheceu que a fundação pública autora, na qualidade de entidade filantrópica declarada como de utilidade pública pelo Município de Brusque/SC e pelo Estado de Santa Catarina, preenche todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 para fins de gozo do benefício de imunidade de contribuições sociais, à exceção do certificado CEBAS. A despeito disso, entendeu que a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 dispensaria o requisito do certificado CEBAS na hipótese, uma vez que, por se tratar de entidade de caráter público, não havia possibilidade de registro da fundação no órgão que concede o CEBAS, pois o art. 18, III, da Lei nº 8.742/1993 somente previa concessão do CEBAS às instituições privadas, ou seja, jamais seria possível à autora preencher tal requisito. Assim, invocando o art. 195, § 7º, e o postulado normativo-aplicativo da razoabilidade, entendeu que, na falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para obtenção, pelas entidades beneficentes de direito público, da imunidade prevista no supracitado dispositivo Constitucional, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, inclusive após a entrada em vigor do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, seria aplicável apenas no que couber.

2. O fundamento constitucional do acórdão recorrido, que é suficiente para mantê-lo, não foi impugnado através de recurso extraordinário, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no que tange à legislação infraconstitucional em razão da incidência da Súmula nº 126 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.636.295/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. COMUNICAÇÃO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. REQUISITO DE VALIDADE DO CONTRATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. JULGADO CALCADO EM RESOLUÇÕES E CIRCULARES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, INCISO III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

2. O recurso especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal.

3. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 952.691/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado no julgado, acerca da aplicação do disposto no art. 45 da Lei n. 11.514/2007, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0157998-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.541.046 / PR

Números Origem: 200970160014262 50001020320114047016 PR-200970160014262
PR-50001020320114047016

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ADVOGADO : EDMILDO FERNANDES - PR026616
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0157998-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.541.046 / PR**

Números Origem: 200970160014262 50001020320114047016 PR-200970160014262
PR-50001020320114047016

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ADVOGADO : EDMILDO FERNANDES - PR026616
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.